

**Processo n.:** @RLA 17/00166503

**Assunto:** Auditoria in loco envolvendo remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno

**Responsáveis:** Altair Cardoso Rittes e Thyago Wanderlan Gnoatto Goncalves

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 558/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria in loco envolvendo remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno;

Considerando que foi realizada audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

1. Conhecer do Relatório de Auditoria DAP n. 5834/2018, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2016 a 10/03/2017.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. o expressivo número de servidores admitidos temporariamente, e de forma sucessiva, para a função de Professor, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art.1º, § 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado n. 2003 do TCE/SC (item 2.1 do **Relatório DAP n. 5834/2018**);

2.2. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. a cessão de servidora à Justiça Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei (municipal) n. 2069/1994; Lei n. 6999/1982 e aos Prejulgados ns. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. o pagamento irregular do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e arts. 70, § 1º, e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei n. 3664/2006 (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. a ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, *caput*, I e II, e art. 39, § 1º, e I da Constituição Federal e, art. 3º, da Lei Complementar n. 2069, de 18/04/1994 (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. a existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assistente de Departamento, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

2.7. a concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei n. 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), e art. 7º, XVII, da Constituição Federal. (item 2.7 do Relatório DAP).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a adiante relacionadas em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1.** ao Sr. **ALTAIR CARDOSO RITTES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei n.4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DAP);

**3.2.** ao Sr. **ALTAIR CARDOSO RITTES**, já qualificado anteriormente, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei n. 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e art. 7º, XVII, da Constituição Federal. (item 2.7 do Relatório DAP);

**3.3.** ao Sr. **THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pagamento irregular do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e arts. 70, § 1º, e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei n. 3.664/2006 (item 2.4 do Relatório da DAP).

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

**4.1.** no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução n. TC 122/2015, apresente plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue:

a) Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores);

b) Deflagração de procedimentos quanto à readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com conseqüente cronograma quanto à realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n. 13.005/2014 e em obediência ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância ao que dispõe o Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei (municipal) n. 4.439/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);

**4.2.** no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas (DOTCe), comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova escorreita de que o servidor trabalhou além a jornada normal, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução

Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 do Relatório DAP – apêndices 1, 2 e 3 do *Relatório DAP n. 72/2017*);

**4.2.1** - Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

**4.3.** Fixar o *prazo de 95 (noventa e cinco) dias*, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

**4.3.1.** A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

**4.4.** no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização do pagamento de adicional de periculosidade, conforme estabelecem o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 70, § 1º, e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei n. 3664/2006. (item 2.4 do Relatório DAP);]

**4.5.** no *prazo de 180 (cento e oitenta) dias*, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.4 do Relatório DAP);

**4.5.1.** Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

**4.5.2.** Fixar o *prazo de 95 (noventa e cinco) dias*, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

**4.5.2.1.** A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

**4.6.** no *prazo de 180 (cento e oitenta) dias*, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

4.7. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo. Nesse último caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício do referido cargo, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V da Carta Magna (item 2.6 do Relatório DAP);

4.8. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e que comprove a este Tribunal de Contas o pagamento de 1/3 das férias aos servidores relacionados no apêndice 4 do Relatório Técnico n. 72/2017, às fls. 334 a 346 dos autos), abstando-se de conceder férias aos servidores, sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, em desacordo ao art. 111 da Lei n. 2069, de 18 de abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), e art. 7º, XVII, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DAP);

4.9. no **prazo de 60 (sessenta) dias**, informe ao Tribunal de Contas se a servidora, Joseane Khopal ainda se encontra requisitado pela Justiça Eleitoral e, em caso positivo, apresente documentação que respalde a requisição nos termos da Resolução TSE 23523/2017 e Prejulgados ns. 0423, 1009 e 1115.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei n. 4.320/1964 (item do Relatório DAP);

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nelas fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das vidências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5834/2018** aos Responsáveis acima nominados e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

**Ata n.:** 75/2019

**Data da sessão n.:** 30/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC